

22 de agosto de 2019 033/2019-VOP

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes dos Mercados da B3 e Demais Interessados

Ref.: Limites de Concentração de Posição em Aberto para Grupos de Comitentes na Câmara BM&FBOVESPA

A Instrução CVM 283, de 10/07/1998, que dispõe sobre os mercados de liquidação futura, determina, entre outros, o estabelecimento de limites de posição e de contratos em aberto para esses mercados.

Em consonância com o disposto na Instrução CVM 283/1998, o Manual de Administração de Risco da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA estabelece, em seu capítulo 5, os critérios utilizados pela Câmara para a aplicação dos limites de concentração de posição em aberto.

São definidos limites de concentração de posição em aberto para os contratos derivativos e de empréstimo de ativos, os quais se aplicam às posições descritas abaixo.

- Posições de titularidade de um mesmo comitente registradas sob a responsabilidade de determinado participante de negociação pleno (PNP) ou participante de liquidação (PL).
- Posições de titularidade de um mesmo comitente registradas sob a responsabilidade de mais de um PNP ou PL.
- Posições agregadas de titularidade de diferentes comitentes pertencentes
 a um mesmo "grupo de comitentes", os quais são estabelecidos de acordo



com critérios definidos pela Câmara, registradas sob a responsabilidade de determinado PNP ou PL.

- Posições agregadas de titularidade de diferentes comitentes pertencentes a um mesmo "grupo de comitentes", os quais são estabelecidos de acordo com critérios definidos pela Câmara, registradas sob a responsabilidade de mais de um PNP ou PL.
- Posições agregadas de titularidade de diferentes comitentes registradas sob a responsabilidade de um mesmo PNP ou PL.

Para cada contrato derivativo ou de empréstimo de ativos são estabelecidos dois limites:

- Limite 1 violação do limite implica em cobrança de margem adicional; e
- Limite 2 violação do limite implica em redução compulsória da posição que excedê-lo em prazo estabelecido pela Câmara. Adicionalmente, a Câmara poderá decidir por: (i) cobrança de margem adicional; e/ou (ii) cobrança de multa.

A Câmara poderá analisar a solicitação do participante para dispensa de enquadramento aos limites de concentração de posição em aberto caso a situação seja prevista no Manual de Administração de Riscos.

Em vista do disposto no art. 5º da Instrução CVM 283/1998, a Câmara monitora diferentes tipos de "grupos de comitentes". Para a exigência de enquadramento do "grupo de comitentes" aos limites de concentração de posição em aberto, a Câmara avalia se os comitentes pertencentes ao grupo: (i) atuam em conjunto, e/ou (ii) possuem o mesmo centro decisório para fins de realização de operações em mercado, e/ou (iii) representem o mesmo interesse a exclusivo critério da Câmara ou da CVM.

Para determinados tipos de "grupo de comitentes", a exigência de enquadramento aos limites de concentração de posição em aberto é feita de forma automática. Para outros, depende de processo de avaliação que considera, entre outros insumos, informações fornecidas pelo PNP ou PL à



Câmara e informações obtidas pela Câmara de outras maneiras, tais como o grau de sincronia entre as operações realizadas pelos diversos comitentes envolvidos e histórico de atuação desses em mercado. Ao final do processo, cabe à Câmara a decisão sobre o enquadramento ou não do "grupo de comitentes" ao limite de concentração de posição em aberto.

A tabela a seguir apresenta os diferentes tipos de "grupo de comitentes" utilizados pela Câmara, indicando se a exigência de enquadramento se dá de forma automática ou depende de avaliação pela Câmara.

| Tipo de "grupo de comitentes" | Exigência de enquadramento |
|---|----------------------------|
| Comitente e seus veículos de investimentos | A 1000 (Co. |
| exclusivos. | Automática |
| Conglomerado prudencial definido pelo Banco | |
| Central do Brasil, de controle nacional ou | |
| estrangeiro, incluindo seus administradores, | Automática |
| conselheiros e respectivos veículos de | |
| investimento. | |
| Titulares de carteiras administradas geridas por | |
| um mesmo administrador de carteira, com ou | Automática |
| sem exclusividade. | |
| Conglomerado financeiro de controle nacional ou | |
| estrangeiro, isto é, o conjunto de entidades | |
| financeiras vinculadas, direta ou indiretamente, | |
| por participação acionária ou por controle | |
| operacional efetivo, domiciliadas no Brasil ou no | |
| exterior, caracterizadas pela administração ou | Avaliação pela Câmara |
| gerência comum ou pela atuação no mercado sob | |
| a mesma marca ou nome comercial, ou ainda que | |
| mantenham vínculos contratuais e/ou | |
| administrativos. Este grupo inclui o conglomerado | |
| prudencial definido pelo Banco Central do Brasil. | |
| Planos e veículos de investimento de seguradora. | Avaliação pela Câmara |



| Tipo de "grupo de comitentes" | Exigência de enquadramento |
|--|----------------------------|
| Planos e veículos de investimento de entidade de previdência. | Avaliação pela Câmara |
| Fundos e carteiras administradas geridos por gestora de recursos nacional. | Avaliação pela Câmara |
| Fundos e carteiras administradas geridos por gestora de recursos internacional. | Avaliação pela Câmara |
| Empresas controladoras, suas subsidiárias, controladas e coligadas, bem como seus administradores, conselheiros, controladores e respectivos veículos de investimento. | Avaliação pela Câmara |
| Cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos ou afins até segundo grau (mãe, pai, filhos, sogros, enteados, avô, avó, irmãos, netos e cunhados). | Avaliação pela Câmara |
| Outros grupos a critério da Câmara. | Avaliação pela Câmara |

O procedimento de monitoramento e enquadramento de "grupos de comitentes" para fins de limite de concentração de posição em aberto adotado pela Câmara é descrito a seguir.

- a) A Câmara monitora, diariamente, a adequação de todos os "grupos de comitentes" constantes em seu Sistema de Gerenciamento de Grupos aos limites de concentração de posição em aberto.
- b) Caso um "grupo de comitentes" (i) apresente violação de um limite de concentração de posição em aberto e (ii) possua exigência de enquadramento "automática", a Câmara exige o enquadramento no prazo de dois dias úteis.
- c) Caso um "grupo de comitentes" (i) apresente violação de um limite de concentração de posição e (ii) não possua exigência de enquadramento



"automática", a Câmara adota o processo de avaliação descrito pelos incisos a seguir.

- d) A Câmara questiona os comitentes pertencentes ao grupo, formalmente, por intermédio do(s) PNP(s) ou PL(s) por eles responsável(veis), se tais comitentes (i) atuam em conjunto, e/ou (ii) possuem o mesmo centro decisório para fins de realização de operações em mercado, e/ou (iii) representam o mesmo interesse, devendo a resposta ser encaminhada à Câmara, por intermédio do(s) respectivo(s) PNP(s) ou PL(s), no prazo de dois dias úteis.
- e) Se a resposta for afirmativa para pelo menos um dos itens (i), ou (ii) ou (ii) do inciso (d), a Câmara exige o enquadramento do "grupo de comitentes" no prazo de dois dias úteis.
- f) Se a resposta for negativa para todos os itens (i), (ii) e (iii) do inciso (d) e os demais insumos do processo de avaliação constituírem-se de evidências do contrário, de acordo com exclusivo julgamento da Câmara, a Câmara informará o(s) respectivo(s) PNP(s) e PL(s) envolvidos e exigirá o enquadramento do "grupo de comitentes" aos limites de concentração de posição em aberto dentro do prazo de dois dias úteis.

Em situações excepcionais e mediante justificativa, a Câmara poderá analisar a solicitação do participante para plano de enquadramento mais longo do que os prazos previstos no procedimento anterior.

Caso o enquadramento de excesso de limite L1 por "grupo de comitentes" ocorra por depósito de margem adicional determinado pela Câmara, o valor da margem adicional requerida de cada comitente pertencente ao grupo deverá ser proporcional a sua posição em relação à posição agregada do "grupo de comitentes".

A inobservância dos limites de concentração de posição em aberto, exceto nos casos de concessão de dispensa pela Câmara, é considerada falha no



cumprimento de obrigações pelo comitente e/ou "grupo de comitentes" e pelos participantes responsáveis pelas posições, de acordo com o Artigo 126, Seção I, do Capítulo V do Regulamento da Câmara BM&FBOVESPA. O Artigo 155, Seção VI, do mesmo capítulo elenca as providências que a Câmara pode tomar em caso de inobservância de limites operacionais.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Gerência de Operações de Administração de Riscos, pelo telefone (11) 2565-5031.

Cícero Augusto Vieira Neto Vice-Presidente de Operações, Clearing e Depositária Daniel Sonder
Vice-Presidente Financeiro, Corporativo e
de Relações com Investidores